



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224132 - SP (2025/0263135-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE ITATIBA
PROCURADOR : MATHEUS PENTEADO MASSARETTO - SP234895
RECORRIDO : GRANJAS MARA S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : MARIA JULIA MASSARINI DA CRUZ - SP392655
ADNAN ABDEL KADER SALEM - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SP180675
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA), PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. SITUAÇÃO ATUAL DO CRÉDITO. RELAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. BIPARTIÇÃO. CONVIVÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS ESPECIALIZADOS. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. DEVER DE AUXÍLIO. LIMITES. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A controvérsia dos autos resume-se a definir: (i) a suficiência da apresentação das certidões de dívida ativa (CDA) para instruir o pedido de habilitação do crédito tributário na falência e (ii) se o juízo, com fundamento no princípio da cooperação, deveria determinar ao distribuidor que informasse os números das execuções fiscais ajuizadas contra a falida.

2. Nos termos do art. 204 do CTN e da Lei 6.830/1980, a certidão de dívida ativa constitui prova pré-constituída do crédito tributário, dotada de presunção relativa de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo documento idôneo à habilitação do crédito.

3. A Lei 14.112/2020 introduziu o art. 7º-A na Lei 11.101/2005, instituindo o incidente de classificação do crédito público e estabelecendo a necessidade de apresentação, pela Fazenda Pública, não apenas da relação dos créditos e dos cálculos, mas também de informações acerca da situação atual dos créditos.

4. A exigência de apresentação de informações sobre a existência de execuções fiscais, eventuais penhoras ou estágio da cobrança não afasta a presunção relativa da CDA, constituindo medida legítima para subsidiar o juízo falimentar na definição de sua competência e na adequada condução do processo.

5. Compete ao juízo falimentar decidir sobre a classificação e os cálculos do crédito, enquanto a análise acerca da existência, exigibilidade e prescrição incumbe, em regra, ao juízo da execução fiscal, nos termos do art. 7º-A, § 4º, da Lei 11.101/2005.

6. Na ausência de execução fiscal, admite-se, excepcionalmente, que o próprio juízo falimentar examine questões relativas à exigibilidade do crédito, inclusive prescrição, ante a inexistência de juízo especializado para tanto.

7. O princípio da cooperação (art. 6º do CPC), sob a vertente do dever de auxílio, não impõe ao magistrado o dever de suprir deficiência probatória da parte, nem de assumir ônus que incumbem ao credor, especialmente quando este dispõe de meios para obtenção das informações necessárias.

8. A expedição de ofício ao distribuidor judicial para obtenção de dados sobre execuções fiscais não se mostra medida indispensável à prática de ato processual mas, sim, providência inserida no âmbito do ônus probatório da Fazenda Pública.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira (Presidente), Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224132 - SP (2025/0263135-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE ITATIBA
PROCURADOR : MATHEUS PENTEADO MASSARETTO - SP234895
RECORRIDO : GRANJAS MARA S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : MARIA JULIA MASSARINI DA CRUZ - SP392655
ADNAN ABDEL KADER SALEM - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SP180675
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA), PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. SITUAÇÃO ATUAL DO CRÉDITO. RELAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. BIPARTIÇÃO. CONVIVÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS ESPECIALIZADOS. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. DEVER DE AUXÍLIO. LIMITES. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A controvérsia dos autos resume-se a definir: (i) a suficiência da apresentação das certidões de dívida ativa (CDA) para instruir o pedido de habilitação do crédito tributário na falência e (ii) se o juízo, com fundamento no princípio da cooperação, deveria determinar ao distribuidor que informasse os números das execuções fiscais ajuizadas contra a falida.

2. Nos termos do art. 204 do CTN e da Lei 6.830/1980, a certidão de dívida ativa constitui prova pré-constituída do crédito tributário, dotada de presunção relativa de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo documento idôneo à habilitação do crédito.

3. A Lei 14.112/2020 introduziu o art. 7º-A na Lei 11.101/2005, instituindo o incidente de classificação do crédito público e estabelecendo a necessidade de apresentação, pela Fazenda Pública, não apenas da relação dos créditos e dos cálculos, mas também de informações acerca da situação atual dos créditos.

4. A exigência de apresentação de informações sobre a existência de execuções fiscais, eventuais penhoras ou estágio da cobrança não afasta a presunção relativa da CDA, constituindo medida legítima para subsidiar o juízo falimentar na definição de sua competência e na adequada condução do processo.

5. Compete ao juízo falimentar decidir sobre a classificação e os cálculos do crédito, enquanto a análise acerca da existência, exigibilidade e prescrição incumbe, em regra, ao juízo da execução fiscal, nos termos do art. 7º-A, § 4º, da Lei 11.101/2005.

6. Na ausência de execução fiscal, admite-se, excepcionalmente, que o próprio juízo falimentar examine questões relativas à exigibilidade do crédito, inclusive prescrição, ante a inexistência de juízo especializado para tanto.

7. O princípio da cooperação (art. 6º do CPC), sob a vertente do dever de auxílio, não impõe ao magistrado o dever de suprir deficiência probatória da parte, nem de assumir ônus que incumbem ao credor, especialmente quando este dispõe de meios para obtenção das informações necessárias.

8. A expedição de ofício ao distribuidor judicial para obtenção de dados sobre execuções fiscais não se mostra medida indispensável à prática de ato processual mas, sim, providência inserida no âmbito do ônus probatório da Fazenda Pública.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MUNICIPIO DE ITATIBA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"FALÊNCIA - Habilitação de crédito fiscal - Decisão que determinou ao Município a demonstração da regularidade dos débitos impugnados pelo Administrador Judicial Inconformismo manifestado Descabimento - Certidões de Dívida Ativa (CD As) - Presunção relativa de certeza e liquidez - Inteligência dos artigos 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80 - Apresentação das CD As e planilhas de cálculos - Suficiência, em princípio, para a habilitação do crédito fiscal, nos termos do art. 7º-A, caput, da Lei nº 11.101/2005 Contudo, alegação de prescrição pelo Administrador Judicial em relação a parte dos créditos - Necessidade de comprovação da regularidade pelo Município - Ausência de documentos que demonstrem a ocorrência de citações regulares, aptas a afastar a prescrição - Ônus probatório que compete ao credor - Pleito subsidiário de expedição de ofício ao distribuidor local Descabimento - Incumbência da parte interessada em providenciar a documentação necessária à comprovação de suas alegações - Princípio da cooperação que não tem o condão de inverter os ônus probatórios ou eximir as partes de suas responsabilidades processuais Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário Decisão mantida Recurso desprovido" (e-STJ fl. 76)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 95/98).

No recurso especial (e-STJ fls. 104/112), o recorrente alega violação dos seguintes artigos com as respectivas teses:

(i) artigos 3º da Lei nº 6.830/1980; 204 do Código Tributário Nacional e 7º-A, *caput* e § 4º, IV, da Lei nº 11.101/2005 - porque a prova da existência e exigibilidade do crédito tributário é feita pela apresentação da certidão de dívida ativa - CDA, que detém presunção relativa de certeza e liquidez. Relata que as CDAs já foram apresentadas nos autos, juntamente com as planilhas de cálculo, não havendo razão para que se exija a juntada de outros documentos para demonstrar a regularidade dos débitos impugnados pelo administrador judicial.

Ressalta que o ônus de afastar essa presunção é do administrador judicial ou qualquer outro interessado que aponte a existência de vícios no crédito inscrito.

(ii) artigo 6º do Código de Processo Civil - porque muitas das execuções são anteriores à informatização do processo judicial, havendo dificuldade em obter a numeração dos processos. Defende, diante disso, que deve ser autorizada a expedição de ofício ao distribuidor local para que informe todas as execuções fiscais tendo como executada a falida, com fundamento no princípio da cooperação. Essa providência, segundo afirma, demonstrará que os débitos não foram atingidos pela prescrição, sustentando que

"(...) diligência célere, do juízo ao distribuidor, revela-se como meio econômico de se solucionar a controvérsia, sabendo-se, sobretudo, que (i) a certeza e liquidez dos títulos permanecem intocadas; (ii) o recolhimento de créditos tributários reveste-se de interesse público e, portanto, alcançado pela indisponibilidade; (iii) a prova de irregularidade da exação cumpre ao objeto,

e não ao fisco a responsabilidade de demonstrar regularidade dos atos que já gozam de presunção relativa" (e-STJ fl. 111).

Requer o provimento do recurso especial para que desde logo seja reconhecida a regularidade dos créditos do Município e, subsidiariamente para que seja determinada a expedição de ofício ao distribuidor para que elenque todas as execuções fiscais ajuizadas contra a falida.

Contrarrazões às fls. 116/133 (e-STJ).

A Massa Falida de Granjas Mara S.A. e Outro afirmam que o recurso não merece ser conhecido diante da incidência da Súmula nº 7/STJ e da falta de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados. Sustentam que os créditos fiscais relativos aos anos de 1998 e 2007 estão prescritos, tendo em vista que não foi interposta ação no momento oportuno. Além disso, haveria outros créditos em que ocorreu a prescrição intercorrente, não havendo documentos nos autos comprovando a existência de citações regulares, aptas a afastar a prescrição. Alegam que não é possível comprometer o ativo da massa com o pagamento de obrigações inexigíveis, devendo o recorrente trazer documentos aos autos que demonstrem as suas alegações.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se a definir: (i) a suficiência da apresentação das certidões de dívida ativa (CDA) para instruir o pedido de habilitação do crédito tributário na falência e (ii) se o juízo, com fundamento no princípio da cooperação, deveria determinar ao distribuidor que informasse os números das execuções fiscais ajuizadas contra a falida.

A irresignação não merece acolhida.

2. Breve histórico

Conforme se colhe dos autos, o Município de Itatiba habilitou seus créditos na falência de Granjas Mara S.A., apresentando a relação de créditos inscritos na dívida ativa em desfavor da falida.

Em sequência, apresentou as certidões de dívida ativa e os respectivos cálculos. Foi requerido, então, que juntasse aos autos a relação das execuções fiscais ajuizadas contra a falida. O ente público, afirmando que não detinha os números das execuções mais antigas, que não constariam do sistema municipal de tributação integrada, requereu ao Juízo a expedição de ofício ao distribuidor local para que prestasse as informações.

O administrador judicial manifestou-se, então, pela declaração de prescrição dos créditos tributários relativos ao ano de 1998, sob a afirmativa de que não teriam sido ajuizadas as execuções fiscais no momento oportuno.

O pedido de expedição de ofício ao distribuidor foi indeferido, decisão contra a qual o recorrente interpôs agravo de instrumento, destacando que as CDAs são suficientes para a habilitação do crédito tributário.

O agravo de instrumento não foi provido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, destacando-se do acórdão o seguinte excerto:

"(...)

Assim, em que pesem as CDAs acostadas pela municipalidade, o que se tem é que não há nos autos documentos que demonstrem ter ocorrido citações regulares, aptas a afastar a prescrição. De fato, como bem apontado pela Procuradoria, os créditos podem estar extintos - seja pelo pagamento, seja pela prescrição, decadência ou outras causas extintivas. Necessária, portanto, a complementação dos documentos apresentados pelo Município - não havendo que se falar em dispensa da obrigação do credor de demonstrar a regularidade de seu crédito.

No caso, o Município alega que não possui os números das execuções fiscais mais antigas em seu sistema, por se tratar de débitos anteriores à informatização dos processos judiciais. Contudo, tal circunstância não o exime de comprovar a regularidade de seus créditos, especialmente diante da alegação de prescrição. Portanto, não obstante a presunção de liquidez e certeza das CDA's, uma vez que tal presunção não é absoluta, mas relativa, ante a alegação fundada de ocorrência de prescrição pela Administradora Judicial, é o caso de se manter a decisão agravada - para que o Município comprove documentalmente a regularidade dos seus créditos, ônus que lhe incumbe enquanto credor" (e-STJ fls. 78/79).

Sobreveio o recurso especial.

2. Da competência das Turmas de Direito Privado

A definição da competência interna dos órgãos desta Corte passa pelo exame da natureza da relação jurídica litigiosa e pela observação das áreas de especialização determinadas no artigo 9º do RISTJ, que em seu § 2º, inciso IX, afirma que compete às Turmas que compõem a Seção de Direito Privado julgar os feitos relativos à falência.

Na hipótese, discute-se o acerto da decisão proferida pelo Juízo da falência determinando a apresentação pela Fazenda Municipal de outros documentos além da certidão de dívida ativa - CDA para habilitar seu crédito na falência e indeferindo o pedido de expedição de ofício ao distribuidor.

Cumprе assinalar que a decisão objeto do recurso foi proferida nos autos da habilitação no processo falimentar e não em execução fiscal, o que indica a competência das Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção.

É preciso mencionar, também, que embora haja julgados da Primeira Seção acerca do tema, prepondera a competência das Turmas de Direito Privado:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA RECONHECER PRESCRIÇÃO ATÉ A LEI N. 14.112/2020 E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível que manteve a sentença que declarou a prescrição de parte dos créditos tributários de IPTU e habilitou outros como encargos da massa, com recurso improvido.

2. A controvérsia envolve pedido de habilitação de créditos de IPTU no quadro geral de credores e o reconhecimento de sua classificação como encargos da massa.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou prescritos diversos créditos tributários e determinou a inscrição de outros como encargos da massa no valor de R\$ 79.130,30.

4. A Corte a quo manteve integralmente a sentença, reconhecendo a competência do juízo falimentar para declarar a prescrição e atribuindo à habilitante o ônus de provar causa interruptiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os arts. 3º, 5º e 29 da Lei n. 6.830/1980, c/c o art. 204 do CTN, afastam a competência do juízo falimentar para reconhecer a prescrição do crédito tributário; e (ii) saber se os arts. 187 e 188 do CTN impedem a habilitação do crédito tributário em falência; (iii) saber se o art. 174 do CTN, caput, impede o reconhecimento da prescrição pela ocorrência de despacho citatório; e (iv) saber se o art. 47 do Decreto-lei n. 7.661/1945 suspende a prescrição pelo decreto de quebra.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, até a Lei n. 14.112/2020, submetido o crédito público à habilitação no juízo falimentar, compete ao juízo universal decidir sobre sua exigibilidade, inclusive prescrição; incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. Quanto às alegadas violações dos arts. 174, 187 e 188 do CTN e do art. 47 do Decreto-lei n. 7.661/1945, não houve prequestionamento e não foram opostos embargos de declaração, razão pela qual incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte sobre a competência do juízo falimentar, até a Lei n. 14.112/2020, para decidir a exigibilidade e a prescrição do crédito habilitado. 2.

Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente o prequestionamento e não opostos embargos de declaração quanto às alegadas violações dos arts. 174, 187 e 188 do CTN e do art. 47 do Decreto-lei n. 7.661/1945".

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 204, 187, 188, 174;

Decreto-lei n. 7.661/1945, arts. 7º, §2º, 47; Lei n. 6.830/1980, arts. 3º, 5º, 29, 40; Lei n. 11.105/2005, art. 7º-A, §4º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, REsp n. 2041563/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024".

(REsp nº 2.088.502/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - grifou-se)

"EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito - a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito -, sob pena de bis in idem, ressaltada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II). A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência." (REsp 1872153/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/11/2021, DJe 16/12/2021)

2. Agravo interno não provido".

(AgInt no REsp nº 1.887.837/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DA QUEBRA DO DEVEDOR. UTILIDADE/NECESSIDADE DA PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL DA UNIÃO CONFIGURADO.

1. Habilitação de crédito apresentada em 19/9/2017. Recurso especial interposto em 1/8/2019. Autos conclusos à Relatora em 20/1/2020.

2. O propósito recursal é definir se o ajuizamento de execução fiscal em momento anterior à decretação da quebra do devedor enseja o

reconhecimento da ausência de interesse processual do ente federado para pleitear a habilitação do crédito correspondente no processo de falência.

3. *Há interesse processual quando se reconhece a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial para a satisfação da pretensão deduzida em juízo. Precedentes.*

4. *Hipótese em que, por um lado, se constata que o instrumento processual eleito pela recorrente é apto a ensejar o resultado por ela pretendido, o que traduz a utilidade da jurisdição; por outro, além de o incidente de habilitação de crédito constituir o único meio à disposição do Fisco para alcançar sua pretensão, verifica-se que a massa falida opôs resistência ao pedido deduzido em juízo, o que configura a necessidade da atuação do Judiciário.*

5. *Esta Corte já decidiu que "[a] prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos" (REsp 1.729.249/SP).*

RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

(REsp nº 1.857.055/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020)

3. Da habilitação do crédito tributário na falência

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei de Recuperação de Empresas e Falências, foi criado o incidente de classificação do crédito público, a ser instaurado de ofício para cada Fazenda Pública. Trata-se de novo regime jurídico para o tratamento do passivo fiscal na falência.

Antes da inovação legislativa, na maior parte dos casos, a Fazenda ajuizava execução fiscal contra a massa falida e a penhora era feita no rosto dos autos da falência com intimação do administrador judicial e a suspensão da execução, o que até se assemelhava a uma habilitação se a questão fosse vista em relação a seus efeitos, porém com as desvantagens da dificuldade de acompanhamento da ordem de pagamento e outros percalços típicos dos inúmeros incidentes e demandas que assoberbam o processo falimentar.

No caso de a execução fiscal ter se iniciado antes da falência, já havendo penhora, os bens eram alienados na execução, mas o produto era encaminhado ao Juízo falimentar, para se submeter à ordem de pagamento prevista na lei.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DE EMPRESA EM PROCESSO DE FALÊNCIA. ATOS DE CONSTRICÇÃO DETERMINADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL, SEM OBSERVAR A DECRETAÇÃO DE QUEBRA ANTERIOR. EXECUÇÃO EXTINTA. PRESTÍGIO DA BOA-FÉ DO TERCEIRO ARREMATANTE E DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. **DETERMINAÇÃO DE REMESSA DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(AgInt no CC nº 123.498/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/3/2018, DJe de 19/3/2018 - grifou-se)

Antes mesmo das alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, a Fazenda Pública passou a adotar uma postura de maior efetividade, requerendo a habilitação de seus créditos, além da apresentação de pedidos de restituição ou da penhora no rosto dos autos, a depender do que se mostrasse mais eficiente para o recebimento do crédito, o que foi admitido por esta Corte, inclusive com a fixação de tese repetitiva:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à possibilidade da Fazenda Pública apresentar pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar objeto de execução fiscal em curso, antes da alteração legislativa da Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112/2020.

2. A execução fiscal é o procedimento pelo qual a Fazenda Pública cobra dívida tributária ou não tributária, sendo o Juízo da Execução o competente para decidir a respeito do tema.

3. O juízo falimentar, nos termos do que estabelece a Lei 11.101/2005, é "indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo".

4. A interpretação sistemática dos arts. 5º, 29 e 38 da Lei n. 6.830/1980, do art. 187 do CTN e do art. 76 da Lei n. 11.101/2005 revela que a execução fiscal e o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar coexistem, a fim de preservar o interesse maior, que é a satisfação do crédito, não podendo a prejudicialidade do processo falimentar ser confundida com falta de interesse de agir do ente público.

5. **Para os fins do art. 1.039 do CPC, firma-se a seguinte tese: "É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020 e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo".**

6. Recurso especial provido".

(REsp nº 1.872.759/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 18/11/2021, DJe de 25/11/2021 - grifou-se)

A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, em 23.1.2021, decretada a falência, o Juiz, além de determinar a intimação eletrônica das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (art. 99, XIII, da LREF), instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação do crédito público.

A Fazenda terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar em juízo ou diretamente ao administrador judicial: (i) a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, com os respectivos cálculos, (ii) a classificação, e (iii) informações sobre a situação atual dos créditos, nos termos do que dispõe o artigo 7º-A da LREF.

Também foram expressamente reguladas as matérias que são de competência do Juízo da falência e quais estão submetidas ao Juízo da execução fiscal, conforme se verifica da redação do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, **a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do **caput** do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - a Fazenda Pública, ultrapassado o prazo de que trata o inciso I deste parágrafo, será intimada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais esclarecimentos a respeito das manifestações previstas no referido inciso; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - os créditos serão objeto de reserva integral até o julgamento definitivo quando rejeitados os argumentos apresentados de acordo com o inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - os créditos incontroversos, desde que exigíveis, serão imediatamente incluídos no quadro-geral de credores, observada a sua classificação; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

V - o juiz, anteriormente à homologação do quadro-geral de credores, concederá prazo comum de 10 (dez) dias para que o administrador judicial e a Fazenda Pública titular de crédito objeto de reserva manifestem-se sobre a situação atual desses créditos e, ao final do referido prazo, decidirá acerca da necessidade de mantê-la. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - a decisão sobre os cálculos e a classificação dos créditos para os fins do disposto nesta Lei, bem como sobre a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores, competirá ao juízo falimentar; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - a decisão sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, observado o disposto no inciso II do caput do art. 9º desta Lei e as demais regras do processo de falência, bem como sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis, competirá ao juízo da execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - a ressalva prevista no art. 76 desta Lei, ainda que o crédito reconhecido não esteja em cobrança judicial mediante execução fiscal, aplicar-se-á, no que couber, ao disposto no inciso II deste parágrafo; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

IV - o administrador judicial e o juízo falimentar deverão respeitar a presunção de certeza e liquidez de que trata o [art. 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), sem prejuízo do disposto nos incisos II e III deste parágrafo; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

V - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

VI - a restituição em dinheiro e a compensação serão preservadas, nos termos dos arts. 86 e 122 desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

VII - o disposto no art. 10 desta Lei será aplicado, no que couber, aos créditos retardatários. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

§ 5º Na hipótese de não apresentação da relação referida no **caput** deste artigo no prazo nele estipulado, o incidente será arquivado e a Fazenda Pública credora poderá requerer o desarquivamento, observado, no que couber, o disposto no art. 10 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem no disposto nos [incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

§ 8º Não haverá condenação em honorários de sucumbência no incidente de que trata este artigo. [Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020](#) [\(Vigência\)](#)

Conforme se verifica do inciso I, do parágrafo 3º, da norma acima reproduzida, as objeções que podem ser apresentadas pelo administrador se limitam aos cálculos e classificação do crédito tributário.

Explica Marcelo Sacramone:

"(...)

*Apresentada a relação dos créditos pela Fazenda Pública no prazo de 30 dias, a lei estabelece procedimento contraditório. **O falido, demais credores e o administrador judicial serão intimados para, no prazo de 15 dias, manifestar objeções exclusivamente sobre os cálculos e a classificação da natureza do crédito**, que serão sucedidas de eventual réplica ou esclarecimentos da Fazenda, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, o administrador judicial apresentará seu parecer.*

Na hipótese de discordância entre as partes, os créditos serão integralmente reservados até o julgamento definitivo. Caso não haja discordância, os créditos serão imediatamente incluídos no quadro-geral de credores" (Recuperação de Empresa e Falência. 6ª ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025 - E-book).

A competência do Juiz da falência, por consequência, está restrita a decidir essas matérias. Não é por outra razão que no julgamento do REsp nº 2.041.563/SP, ficou consignado que, a partir das modificações da LREF, o Juízo da execução fiscal passou a ser o competente para as questões referentes à exigibilidade do crédito, a exemplo da prescrição. Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUÍZO FALIMENTAR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O objeto do recurso consiste em definir (i) a competência do juízo universal para decidir sobre a prescrição intercorrente dos créditos tributários que se busca habilitar perante o juízo falimentar e (ii) a ocorrência de prescrição dos créditos em si.

2. Até a edição da Lei nº 14.112/2020, entendia-se que, submetido o crédito público a habilitação perante o juízo falimentar, a competência do juízo universal para deliberar sobre sua exigibilidade está inaugurada. Precedentes.

*3. **A Lei nº 14.112/2020, que introduziu o art. 7º-A, §4º, II, à Lei nº 11.105/2005, instituiu incidente de classificação de créditos públicos e, expressamente, definiu a competência do juízo da execução fiscal para decidir acerca da exigibilidade e, portanto, prescrição, dos créditos públicos.***

4. A interpretação dada pela Corte Superior quanto à exceção ao princípio de estabilização da demanda - perpetuatio jurisdictionis - para os casos de modificação de competência absoluta limita a sua aplicação aos processos sem sentença de mérito. Precedentes.

5. Na hipótese, a sentença que reconhece a prescrição parcial dos créditos tributários que se pretende habilitar junto à falência é anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, motivo pelo qual aplicável o entendimento anterior. Competência do juízo da falência.

6. Conforme dispõe o art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição ordinária configura-se quando ausente a interrupção do prazo prescricional no período de 5 (cinco) anos decorrido entre a constituição do crédito tributário e a citação do executado ou o despacho citatório, quando posterior à LC 118/2005.

7. A prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, afigura-se posteriormente à interrupção do prazo prescricional e evidencia-se após o período de suspensão e arquivamento da ação executiva. O Superior

Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos, fixou os Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 quanto aos parâmetros para análise da prescrição dos créditos tributários.

8. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da não configuração da prescrição demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

8. Recurso especial não provido".

(REsp nº 2.041.563/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024 - grifou-se)

Firmadas essas premissas, passa-se ao exame do caso concreto.

4. Do caso concreto

Cumpre assinalar, de início, que a CDA é documento idôneo para o pedido de habilitação de crédito, pois goza de presunção relativa de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo efeito de prova pré-constituída (art. 204 do Código Tributário Nacional), sendo suficiente para o aparelhamento da execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/1980). Nesse contexto, nenhum outro documento é exigível para a comprovação da constituição do crédito tributário.

Porém, conforme se verifica do "caput" do artigo 7º-A da LREF, a habilitação do crédito imporá, também, que sejam apresentados cálculos, a classificação em que se inseririam os créditos e **informações sobre a situação atual do crédito**.

Ora, as informações sobre a situação atual do crédito, salvo melhor juízo, dizem respeito a se o crédito é objeto de cobrança, se existe execução fiscal em curso, se houve penhora no bojo da execução ou se o processo está suspenso.

Essas informações subsidiam o Juízo falimentar na tomada de decisões, na definição da competência e na instauração de eventual juízo de cooperação. Logo, não parece excessivo, nem tampouco incompatível com a presunção de certeza e liquidez da CDA, o requerimento feito pelo Juízo falimentar para que seja apresentada a lista das execuções fiscais ajuizadas contra a falida.

Na hipótese dos autos, há ainda um outro aspecto relevante, que não pode ser desconsiderado: entre os créditos apresentados pela Fazenda Municipal constam valores relativos ao ano de 1998, que podem estar prescritos se não foi ajuizada a competente execução fiscal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

É certo que as questões relativas à existência, exigibilidade e valor do crédito serão analisadas pelo Juízo da execução fiscal, cabendo ao Juízo falimentar decidir somente questões relativas à regularidade dos cálculos e à classificação do crédito.

Entretanto, é possível que no caso em análise não haja um Juízo da execução fiscal. Em outras palavras, se não houve o ajuizamento de execução fiscal, não haverá juízo para julgar a alegação de que o crédito está prescrito. Para a solução da questão é importante analisar o quanto disposto no artigo 7º-A, §4º, III, da LREF, que tem a seguinte redação:

"(...)

§ 4º Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

I - a decisão sobre os cálculos e a classificação dos créditos para os fins do disposto nesta Lei, bem como sobre a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores, competirá ao juízo falimentar; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

*II - a decisão sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, observado o disposto no inciso II do **caput** do art. 9º desta Lei e as demais regras do processo de falência, bem como sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis, competirá ao juízo da execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

III - a ressalva prevista no art. 76 desta Lei, ainda que o crédito reconhecido não esteja em cobrança judicial mediante execução fiscal, aplicar-se-á, no que couber, ao disposto no inciso II deste parágrafo;"

O artigo 76 da Lei nº 11.101/2005 trata do Juízo universal da falência e suas ressalvas:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

*Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no **caput** deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.*

Da conjugação desses dispositivos conclui-se que mesmo quando não foi ajuizada execução fiscal, deve ser aplicada, **no que couber**, a regra de competência que limita as decisões do Juízo da falência ao cálculo e classificação do crédito tributário. **Veja que a própria lei utiliza o termo "no que couber".**

Scalzilli, Spinelli e Tellechea, ao comentarem o inciso III do § 4º do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, concluem por sua pouca utilidade:

"(...)

*Ao fazer referência à exceção contida na parte final da regra da universalidade do juízo falimentar (LREF, art. 76), **o inciso III, do § 4º do art. 7º-A busca reforçar, no que couber, a competência do juízo da execução fiscal quanto às matérias indicadas no inciso II. Essa referência fiscal pouco ou nada agrega ao procedimento de apuração de crédito público na esfera falimentar, na medida em que, se não houver execução fiscal, não há se falar em juízo da execução fiscal"** (Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2023, págs. 396/397 - grifou-se)*

De fato, em situações como a dos autos, em que foi feito pedido de habilitação de crédito constituído em 1998, caso não tenha sido instaurada a competente execução fiscal, a análise acerca da prescrição do crédito caberá ao Juízo da falência, diante da falta de outra alternativa.

Conforme entendimento de Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Dias, o legislador buscou garantir com as regras de competência a convivência harmônica entre os Juízos especializados:

"(...)

*Constata-se, portanto, que o legislador pretendeu, com essa disposição, evidenciar o limite estrito da cognição do juízo falimentar em questões atinentes ao crédito fiscal. **Trata-se claramente, de tentativa de delimitação das fronteiras da atuação entre ambos, para viabilizar coexistência harmônica entre as duas competências especializadas"** (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei nº 11.101/2005. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, pág. 172)*

Porém, se não há execução fiscal, não há Juízo do executivo fiscal para decidir acerca da exigibilidade do crédito habilitado, nem tampouco a preocupação

com a sobreposição de competências, de modo que a eventual exclusão do crédito caberá ao próprio Juízo da falência.

Em vista dessas considerações, não parece que a exigência do Juízo da falência extrapole os deveres atribuídos à Fazenda para habilitação de seus créditos, não merecendo reparos o acórdão estadual.

5. Do princípio da cooperação

O Município recorrente alega, com base no princípio da cooperação, que seria o caso de expedir ofício ao distribuidor para que informasse o número das execuções fiscais ajuizadas contra a massa falida, pois muitas delas são anteriores à informatização do processo judicial. Ressalta que a desconstituição do crédito tributário cabe ao devedor.

O dever de cooperação, sob a vertente do dever de auxílio, impõe que o órgão jurisdicional adote postura ativa nas situações em que pode auxiliar a parte com a remoção de dificuldades para o exercício de determinadas posições processuais.

Ensina Leonardo Carneiro da Cunha:

"(...) Deveres de cooperação. Os deveres de cooperação podem ser divididos em deveres de esclarecimento, lealdade e de proteção. Há quem os divida em deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio.

(...) Dever de auxílio. O órgão jurisdicional tem o dever de auxiliar as partes na eliminação ou superação de obstáculos ou dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou, ainda, o cumprimento de ônus ou deveres processuais. Deve, portanto, o juiz providenciar a remoção de obstáculo à obtenção de um documento ou informação que seja indispensável para a prática de um ato processual. É o que ocorre, por exemplo, na hipótese prevista no § 1º do art. 319: "Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção" (Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025 - E-book).

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero explicam:

"(...) O dever de auxílio determina ao juiz que colabore com as partes no desempenho de seus ônus e no cumprimento de seus deveres no processo. Trata-se de dever que visa viabilizar o adequado atendimento aos ônus e aos deveres das partes no processo. Pense-se, por exemplo, no exequente que não encontra bens penhoráveis do executado para satisfação de seu crédito. É tarefa do juiz auxiliá-lo na identificação do patrimônio do executado a fim de que a tutela executiva possa ser realizada de forma efetiva" (Comentários ao Código de Processo Civil. Artigos 1º ao 69. 1ª ed. em e-book. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017).

Na hipótese, a apresentação da relação de execuções ajuizadas contra a falida não se mostra imprescindível para a prática de um ato processual, como a citação do réu ou a intimação de uma testemunha, mas para o exercício do próprio direito material de cobrança. Vale ressaltar que o ente público tem plena condição de acesso à informação requerida, não restando demonstrada a necessidade de auxílio por parte do órgão julgador. Vale transcrever o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...)

*Acréscase, quanto ao pleito subsidiário de expedição de ofício ao distribuidor local, que tal pedido não merece acolhimento eis que incumbe à parte interessada providenciar a documentação necessária à comprovação de suas alegações, não podendo transferir ao Poder Judiciário o ônus que lhe compete. Nesse sentido, o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC não tem o condão de inverter os ônus probatórios ou eximir as partes de suas responsabilidades processuais. Com efeito, **o princípio da cooperação não se confunde com um dever de o juiz suprir a deficiência probatória da parte, mormente quando se trata de ente público com acesso aos meios necessários à comprovação de suas alegações**" (e-STJ fl. 79 - grifou-se).*

No que respeita à distribuição do ônus da prova, o recorrente não aponta o dispositivo que teria sido violado no ponto. De toda forma, conforme esclarecido, na habilitação do crédito público cabe à Fazenda Pública, nos termos do *caput* do artigo 7º-A, da LREF, prestar informações atuais acerca do crédito a ser habilitado.

6. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0263135-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.224.132 / SP

Números Origem: 00000321719958260281 22137311120248260000 321719958260281

PAUTA: 12/05/2026

JULGADO: 12/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE ITATIBA
PROCURADOR : MATHEUS PENTEADO MASSARETTO - SP234895
RECORRIDO : GRANJAS MARA S A - MASSA FALIDA
ADVOGADA : ADNAN ABDEL KADER SALEM - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP180675
ADVOGADA : MARIA JULIA MASSARINI DA CRUZ - SP392655
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Daniela Teixeira (Presidente), Nancy Andriighi e Humberto Martins.

C5426155514=416210425@ 2025/0263135-7 - REsp 2224132



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224132 - SP (2025/0263135-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE ITATIBA
PROCURADOR : MATHEUS PENTEADO MASSARETTO - SP234895
RECORRIDO : GRANJAS MARA S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : MARIA JULIA MASSARINI DA CRUZ - SP392655
ADNAN ABDEL KADER SALEM - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP180675
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

De acordo com a moldura fática dos autos, em síntese, o caso cuidou da habilitação, na falência de GRANJAS MARA S.A., de créditos tributários do MUNICÍPIO DE ITATIBA (MUNICÍPIO). O administrador judicial suscitou prescrição de parte dos débitos (anos de 1998 e 2007), além de apontar inexigibilidade de créditos vinculados ao Processo n.º 1503760-20.2017.8.26.0281, por ausência de citação válida e prescrição intercorrente.

O MUNICÍPIO apresentou as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e planilhas de cálculo e sustentou que esses documentos bastariam para a habilitação, requerendo, subsidiariamente, a expedição de ofício ao distribuidor local para identificar execuções fiscais antigas, existentes antes da informatização.

O Juízo de primeira instância determinou que o MUNICÍPIO comprovasse documentalmente a regularidade dos débitos impugnados pelo administrador judicial, indeferindo o ofício ao distribuidor.

O MUNICÍPIO interpôs agravo de instrumento, julgado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que a ele negou provimento. Após, foi interposto recurso especial.

Na sessão do dia 12/5/2026, o Min. Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA apresentou voto negando provimento ao apelo nobre, sob o entendimento de que a CDA possui presunção relativa de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo documento apto para habilitação do crédito, mas também concluiu ser necessário que tais Certidões apresentem informações atuais dos créditos. Decidiu ainda que compete

ao juízo falimentar decidir sobre a classificação e os cálculos do crédito, enquanto a análise acerca da existência, exigibilidade e prescrição, em regra, incumbe ao juízo da execução. No entanto, em sua ausência admite-se, excepcionalmente, que o próprio juízo falimentar examine questões de exigibilidade do crédito, inclusive prescrição, ante a inexistência de juízo especializado para tanto.

Pedi vista dos autos, para melhor analisar sobre o caso.

Compartilho o entendimento do Ministro Relator de que a Lei n.º 14.112/2020 promoveu mudanças na Lei n.º 11.101/2005 e introduziu o art. 7º-A, que dispôs a Fazenda o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar em juízo ou diretamente ao administrador judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, com os respectivos cálculos, acompanhada dos respectivos cálculos, sua classificação e a situação atualizada.

Nessa linha, revela-se essencial, para o adequado processamento da falência, que a Fazenda Pública informe a existência de execuções fiscais em curso, eventuais constrições patrimoniais, bem como hipóteses de suspensão, a fim de possibilitar ao juízo falimentar o pleno exercício de sua competência. Tal dever de transparência não se destina a questionar a natureza das Certidões de Dívida Ativa, mas representa a necessária adequação das práticas processuais relativas à gestão do crédito tributário no âmbito falimentar, nos termos do art. 7-A, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, a presunção da CDA é relativa e deve coexistir com os deveres processuais de transparência e cooperação leal por parte da Fazenda Pública. Essa postura não apenas respalda o funcionamento adequado do sistema judicial, mas também respeita os direitos dos credores no âmbito das falências.

A delimitação de competências entre o Juízo Falimentar e o Juízo da Execução Fiscal é outro ponto crucial debatido. Acompanho o eminente Ministro Relator quando afirma que compete ao Juízo Falimentar decidir sobre a classificação e os cálculos do crédito, ao passo que o Juízo da Execução Fiscal cuida da existência, exigibilidade e valor do crédito. E como, no presente caso, não há juízo da execução fiscal, o próprio juízo falimentar deve examinar a exigibilidade e a prescrição. Essa abordagem se justifica, pois evita um vácuo jurisdicional que prejudicaria não apenas a massa falida, mas também os demais credores. Especialmente neste caso, no qual o Fisco apresentou créditos oriundos de 1998.

Diante do exposto, acompanho o bem lançado voto proferido pelo eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA e também **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o meu voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0263135-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.224.132 / SP

Números Origem: 00000321719958260281 22137311120248260000 321719958260281

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE ITATIBA
PROCURADOR : MATHEUS PENTEADO MASSARETTO - SP234895
RECORRIDO : GRANJAS MARA S A - MASSA FALIDA
ADVOGADA : ADNAN ABDEL KADER SALEM - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP180675
ADVOGADA : MARIA JULIA MASSARINI DA CRUZ - SP392655
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira (Presidente), Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426155514=416210425@ 2025/0263135-7 - REsp 2224132